



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE  
2024**

Definição de Contribuinte –  
Art.26

**EMENDA MODIFICATIVA N. DE 2024**

Dê-se a proposta do **inc. IV** do **art.26** do texto do Substitutivo do PLP 68/2024, a **seguinte redação:**

"Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:  
*I - condomínio edilício;*  
*II - consórcio;*  
*III - sociedade em conta de participação;*  
**IV – a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior ao limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e**  
*V - fundos de investimento, com exceção daqueles de que tratam o art. 190 e o § 3º do art. 211.*  
(...)"





## JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 do PLP 68/2024 define o contribuinte do IBS e da CBS como o fornecedor que realiza operações (i) no desenvolvimento de atividade econômica, (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. É também contribuinte aquele que, mesmo não cumprindo esses requisitos, esteja previsto expressamente em outras hipóteses do Projeto.

O art. 26, faz uma previsão daqueles que não são contribuintes de IBS e CBS, trazendo no inciso IV a previsão de que não é contribuinte do IBS/CBS a **pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50%** (cinquenta por cento) do limite estabelecido para **adesão ao regime do MEI** previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 2006, **e não tenha aderido a esse regime**. Todavia, consideramos que esse **limite é extremamente baixo**.

**Devemos considerar que pequenos empreendedores são fortemente impactados com o aumento do valor a ser considerado o que resulta em incentivo aos pequenos negócios e ao nanoempreendedorismo que fazem a economia girar e representam sustento de milhares de brasileiros.**

**Ademais, aumentar o limite representa um incentivo a mais pessoas iniciarem pequenos negócios sem a preocupação imediata com a carga tributária incidência** e isso pode resultar em um aumento no número de empreendedores e, consequentemente, na criação de novas oportunidades de trabalho e crescimento econômico.

Devemos considerar que **aumentar o limite de não incidência de impostos e contribuições, significa simplificar o regime tributário** reduzindo os incentivos à sonegação de impostos. Com menos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Zé Trovão (PL/SC)**

Apresentação: 10/07/2024 15:19:15.190 - PLEN  
EMP 760 => PLP 68/2024  
**EMP n.760**

barreiras tributárias, é mais provável que os empreendedores optem pela formalização de seus negócios. Neste sentido, é preciso que consideremos que o limite de faturamento do regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 já representa um recorte consolidado na legislação brasileira, por meio do qual os microempreendedores podem entrar no mercado e gerar renda, ao mesmo tempo em que recolhem os respectivos tributos. Ademais, para os sujeitos passivos enquadrados no regime do SIMPLES Nacional ou MEI, há a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, de modo que poderão se aproveitar do sistema de não cumulatividade do IBS e da CBS. Para o chamado "nano empreendedor", não há essa opcionalidade.

Dessa forma, ao entrar automaticamente no regime regular, mesmo com uma estrutura administrativa reduzida (se existente) o **nano empreendedor terá dificuldades em apurar os créditos de IBS e CBS**, o que **fere o princípio da simplicidade e da justiça fiscal** previstos no art. 145, § 3º, da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Assim como **desobedece o princípio da neutralidade**, que deve informar o IBS, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal de 1988. Inegavelmente a simplificação da tributação para pequenos empreendedores facilita a formalização de negócios, reduzindo, assim, a informalidade.

Assim, propomos alterar a determinação do PLP 68/2024 no sentido de considerar a previsão de que não se enquadram no conceito de contribuintes **aqueles que realizem operações em volume econômico anual inferior ao limite para inscrição no regime do Microempreendedor Individual (MEI)**.

Manter o limite igual ao estabelecido para o regime do MEI torna a legislação mais coerente e fácil de entender, evitando confusões e interpretações errôneas.



\* C D 2 4 5 1 3 8 4 6 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Zé Trovão (PL/SC)**

A adoção desse critério que objetiva delimitar quem será ou não contribuinte do IBS e da CBS é fundamental para **encorajar a conformidade fiscal dos sujeitos passivos** das respectivas obrigações, além de **representar valores de equidade e justiça econômica, social e fiscal**.

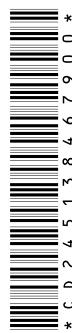
Ante o exposto, peço aos meus pares que **aprovem a presente emenda**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO

PL/SC

Apresentação: 10/07/2024 15:19:15.190 - PLEN  
EMP 760 => PLP 68/2024  
**EMP n.760**



\* C D 2 4 5 1 3 8 4 6 7 9 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245138467900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão e outros



# **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**

## **(Do Sr. Zé Trovão)**

Definição de Contribuinte –

Art.26

Assinaram eletronicamente o documento CD245138467900, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 6 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 7 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 8 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 9 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 10 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 11 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER

